9

• Artigo

Responsabilidade civil por danos causados ao Patrimônio Ambiental Cultural

Civil liability for environmental damage to cultural heritage

Queli Mewius Bosch*

Resumo: O Patrimônio Ambiental Cultural, composto de natureza e cultura, é patrimônio suscetível de preservação, vez que visa a manter viva a história e a identidade de um povo, evitando dissipar a geração antecedente para aquelas que ainda estão por vir. A preservação do Patrimônio Cultural pode ser considerada como o direito à preservação de um ambiente: o cultural, que é meio para a garantia da sadia qualidade de vida humana, caracterizando-se, assim, o patrimônio cultural a um só tempo, direito ambiental e direito cultural. Os valores que integram a proteção do Patrimônio Cultural estão presentes no ordenamento jurídico brasileiro, com amparo constitucional, tutelando o Patrimônio Cultural que porta referência à ação, à memória e à identidade do povo brasileiro. Também e não menos importante, prevê o ordenamento jurídico a questão da responsabilidade civil do agente, pessoa física ou jurídica, que causa danos ambientais ao Patrimônio Cultural e quais são as possíveis formas de reparação desses danos.

Palavras-chave: Patrimônio Ambiental Cultural. Dano ambiental. Responsabilidade civil.

Abstract: The heritage environmental cultural, compound of nature and culture, is assets susceptible of preservation, since it aims keep alive the history and identity of a people, avoiding dispel the generation antecedent to those who are yet to come. The preservation of cultural heritage can be considered as the right the preservation an environment: the cultural, which is middle for guarantee of healthy quality of life, characterized so, the cultural heritage at once environmental, law and cultural right. The values that integrate the protection of cultural heritage are present at Brazilian legal, with support constitutional, means protecting the cultural heritage that port reference the action, the memory and identity of brazilian people. Also and no less important,

* Mestre em Direito Ambiental pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Professora. Advogada.

capitulo9.pmd 211 29/7/2011, 14:21

provides the legal the question of civil liability of agent, person or entity, that cause environmental damage to cultural heritage and which possible forms of repair these damage.

Keywords: Environmental Cultural Heritage. Environmental damage. Civil liability.

Introdução

O meio ambiente resulta das relações do ser humano com o mundo natural no decorrer do tempo, não estando limitado, portanto, apenas àquilo que diz respeito à natureza, compreendendo em sua tutela também os elementos criados pelo ser humano, transcendendo a matéria natural e incorporando, outrossim, um ambiente cultural, revelado pelo Patrimônio Cultural.

Atualmente, vivemos um mundo globalizado, sem fronteiras, com miscigenação de raças e tradições, sendo, portanto, deveras importante resgatar a história e afirmar a identidade cultural de um povo. Essa necessidade de preservação do Patrimônio Ambiental Cultural enseja questionamentos relevantes, como, por exemplo: quem e o que define o que deve fazer parte do Patrimônio Cultural? Como identificar um Patrimônio Cultural? Qual é a relação do Patrimônio Cultural com o Direito Ambiental? Existe legislação que regulamenta a proteção desses bens culturais? De quem é a responsabilidade para manter preservado o Patrimônio Cultural? E nos casos de danos ambientais causados a esse patrimônio, como é apurada a responsabilidade do agente causador? Quais são as formas de reparação desses danos previstas no ordenamento jurídico brasileiro? Essas são algumas, dentre outras questões, que surgem ao aprofundar o estudo a respeito do tema.

É latente a importância da tutela e proteção do Patrimônio Ambiental Cultural pelo Direito e por toda a coletividade, uma vez que esse pressupõe uma das mais importantes formas de manifestação da identidade, da cultura e da memória de um povo. Sua tutela encontra-se alicerçada no instituto da responsabilidade civil, no caso de danos ambientais causados a esse patrimônio, indicando a ideia de restauração do bem e/ou ressarcimento indenizatório nos casos de impossibilidade de restauração.

O presente trabalho se fundamenta na importância de identificar os bens culturais relevantes que fazem parte do meio ambiente cultural,

capitulo9.pmd 212 29/7/2011, 14:21

destacar sua proteção constitucional e, nos casos de danos ambientais, elencar as formas de reparação desses danos e a responsabilidade civil do agente causador.

O patrimônio ambiental cultural busca resguardar a memória histórica de um povo, suas origens, seus costumes, sua identidade, norteando o futuro a partir do conhecimento de seu passado.

Patrimônio Cultural e Direito Ambiental

Até pouco tempo atrás, a ideia de cultura vinculava-se estritamente a um conjunto de fatos ligados às ações humanas em contraposição aos eventos da natureza e que independiam das intervenções do homem. Todavia, "na atualidade, vem-se buscando integrar, cada vez mais, as definições de cultura e natureza, pela necessidade de harmonização do homem com o meio ambiente que o cerca, cuja degradação crescente está a afetar a própria existência da espécie no planeta".[1]

A visão holística do meio ambiente faz com que seja também considerado seu caráter social, uma vez que, no entendimento de Edis Milaré, "ele é definido constitucionalmente como um bem de uso comum do povo, caráter ao mesmo tempo histórico, porquanto o meio ambiente resulta das relações do ser humano com o mundo natural no decorrer do tempo". Assim, para o autor, essa visão holística faz incluir no conceito de ambiente – além dos ecossistemas naturais

> as sucessivas criações do espírito humano que se traduzem nas suas múltiplas obras, sendo, portanto, relevante que as modernas políticas ambientais ocupem-se do patrimônio cultural, expresso em realizações significativas que caracterizam os assentamentos humanos e as paisagens do seu entorno.[2]

O Direito Ambiental não está limitado àquilo que diz respeito à natureza e a todo o equilíbrio ecológico, sendo muito mais abrangente e compreendendo, em sua tutela, os elementos criados pelo ser humano, ou

---

[1] LAMOUNIER, Gabriela Maciel; VIEIRA, Jamerson. O combate à comercialização e ao tráfico ilícito internacional de bens culturais. *Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico*, Porto Alegre: Ed. Magister, v. 28, p. 75, fev./mar. 2010.

[2] MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente:* doutrina, jurisprudência, glossário. 4. ed. São Paulo: RT, 2005. p. 399.

capitulo9.pmd 213 29/7/2011, 14:21

seja, "compreende a ação humana modificadora da natureza, de maneira que toda a riqueza que compõe o patrimônio ambiental transcende a matéria natural e incorpora também um ambiente cultural, revelado pelo patrimônio cultural".[3]

Complementa a mesma autora que "o direito à preservação do patrimônio cultural é justamente o direito à preservação de um ambiente: o cultural, que é meio para a garantia da sadia qualidade de vida humana. Portanto, a preservação do patrimônio cultural é a um só tempo direito ambiental e direito cultural".[4]

Assim, tanto a cultura como a natureza são patrimônios suscetíveis de preservação, pois ambos integram o patrimônio ambiental.

Numa tentativa de explicar as palavras *patrimônio* e *cultura*, tem-se que *patrimônio* é empregada frequentemente em nosso ordenamento constitucional em sentido amplo, indicando uma riqueza que o governo e o povo devem preservar, e o termo *cultura* poderia se resumir como um movimento de criação, transformação e reformulação do ambiente artificial pelo homem. E, conjugando *patrimônio* e *cultura,* cita-se o conceito de Hungues Varine-Bohan, conservador do Museu do Louvre:

> O patrimônio cultural é constituído de três elementos: o meio ambiente, o conhecimento humano e os artefatos. O *conhecimento humano* é intangível, não tridimensional, mas científico, incluindo todas as tecnologias, todas as disciplinas, podendo ser tanto erudito, como popular; o *meio ambiente* tem origem natural, podendo haver vários entre a natureza virgem e selvagem e aquela civilizada, de certa forma o homem já agiu, em maior ou menor grau, sobre todos os ecossistemas e os modelou; *os artefatos*, por sua vez, são aqueles bens que o homem produziu, fazendo atuar seus conhecimentos sobre o meio ambiente.[5]

O patrimônio cultural, no entendimento de Lamounier e Vieira,[6] "compreende o universo de bens e vestígios materiais que se prestam a

---

[3] Reisewitz, Lúcia. *Direito Ambiental e Patrimônio Cultural*: direito à preservação da memória, ação e identidade do povo brasileiro. São Paulo: J. de Oliveira, 2004. p. 63.
[4] Ibidem, p. 77.
[5] Varine-Bohan, H de. Patrimônio cultural: experiência internacional: notas de aula. In: RODRIGUES, José Eduardo Ramos (Org.). Patrimônio cultural: análise de alguns aspectos polêmicos. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo: RT, n. 21, ano 6, p. 177, jan./mar. 2001.
[6] Lamounier; Vieira, op. cit., p. 75.

capitulo9.pmd 214 29/7/2011, 14:21

contar a história da humanidade ou ainda afirmar a identidade e o sentimento de pertencimento dos indivíduos a determinado grupo", constituindo-se, assim, basicamente, de acervos de bens materiais ou imateriais que se referem à cultura de um povo.

Destaca-se a definição de Patrimônio Cultural apresentada por Helita Barreiro Custódio:

> Considera-se patrimônio cultural o conjunto de bens móveis ou imóveis, materiais ou imateriais, decorrentes tanto da ação da natureza e da ação humana como da harmônica ação conjugada da natureza e da pessoa humana, de reconhecidos valores vinculada aos diversos e progressivos estágios dos processos civilizatórios e culturais de grupos e povos. [7]

Um dos primeiros conceitos de patrimônio cultural foi trazido pelo art. 1º do Decreto-Lei 25/37 (conhecido como a Lei do Tombamento), que determinava constituir patrimônio histórico e artístico nacional "o conjunto de bens móveis e imóveis existentes no País, cuja conservação seja de interesse público, quer por vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico".[8]

Assim, com a edição do Decreto-Lei 25/37 tem-se a inauguração da proteção do meio ambiente cultural, conceito que alcança a proteção dos espaços territoriais com relevância natural, artística e paisagística.

A institucionalização da tutela jurídica do Patrimônio Cultural, iniciada com a Constituição Federal de 1934 e aprimorada nas Constituições que a seguiram, recebeu tratamento inovador na Constituição de 1988 (CF/88), que, além de recepcionar o conceito de patrimônio cultural trazido pelo Decreto-Lei 25/37, o alargou, passando a incluir além do patrimônio histórico e artístico referidos, outros bens que justificam a ampla tutela jurídica. Nesse sentido, de acordo com o art. 216 da CF/88, o Patrimônio Cultural brasileiro passou a ser composto por bens de natureza material

---

[7] Custódio, Helita Barreiro. Normas de proteção ao Patrimônio Cultural brasileiro em face da Constituição Federal e das normas ambientais. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo: RT, ano 2, n. 6, p. 18-19, abr./jun. 1997.

[8] Fiorillo, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental.* São Paulo: Saraiva, 2009. p. 301.

capitulo9.pmd 215 29/7/2011, 14:21

ou imaterial, singulares ou coletivos, móveis ou imóveis, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, incluindo-se aí os bens de direito artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, todos passíveis de proteção, visando à preservação da memória coletiva, independentemente do fato de terem sido ou não criados por intervenção humana.

Importante é registrar que o enunciado do art. 216 da CF/88 é meramente exemplificativo, não sendo, portanto, taxativo, podendo abranger outros bens não relacionados, de acordo com critérios técnicos definidos pelo Poder Público.

Entre as conceituações doutrinárias e normativas sobre Patrimônio Cultural, o art. 1º, parágrafo único do Decreto 92.489/86, que cuida da estrutura do Ministério da Cultura, define *patrimônio cultural* como "um todo orgânico, cuja unidade expressa a identidade do país e cuja significação é tanto maior quanto mais incorporado se encontra ao viver corrente da cidadania".

No entendimento de Milaré, sob a denominação *Patrimônio Cultural,* a Constituição abraçou os mais modernos conceitos científicos sobre a matéria, pois

> tratou o patrimônio cultural como brasileiro e não regional ou municipal, incluindo bens tangíveis (edifícios, obras de arte) e intangíveis (conhecimentos técnicos), considerados individualmente e em conjunto, não tratando somente daqueles eruditos ou excepcionais, pois basta que tais bens sejam portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos que formam a sociedade brasileira, entendendo-os, portanto, como aqueles que resultam da atuação e interação dinâmica de todos os grupos e classes sociais de todas as regiões, sendo a diversidade e a riqueza de tais bens culturais que se pretende verem preservadas.[9]

[9] MILARÉ, op. cit., p. 400.

capitulo9.pmd 216 29/7/2011, 14:21

Frise-se que os anos 90 (séc. XX) trouxeram uma nova dinâmica ao conceito de patrimônio cultural, fazendo a interface com o meio ambiente. Logo no início da década, com a realização da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, também conhecida como a Rio 92, que teve como objetivo estabelecer acordos globais pela sustentabilidade, surgiram discussões que "levaram a uma intensificação valorativa dos bens que integram o patrimônio ambiental de um Estado, em que se distinguem duas categorias: o patrimônio natural e o patrimônio cultural, que devem ser assegurados para as presentes e futuras gerações".[10]

Como se pode observar, os bens culturais não possuem somente valor histórico, mas também científico, artístico e social, sendo por meio deles que o homem passa a conhecer seu passado, manifesta sua identidade cultural e exprime o sentimento de pertencimento.

Nesse sentido, Patrick da Ros[11] refere que "os bens de natureza cultural, em face de sua antiguidade ou da demonstração do passado que trazem em si, ou ainda, do valor antropológico-cultural de que estão imbuídos, são ímpares, possuindo inestimável valor".

Na lição da doutrina italiana, representada por Franco Giampietro,[12] ao tratar da natureza jurídica do bem cultural diz que "uma das características para a sua identificação se dá através da imaterialidade do bem individualizado no seu valor cultural como testemunho material da civilização".

Para que um bem seja considerado Patrimônio Histórico, é necessário a existência de nexo vinculante entre a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. Assim, no entendimento de Fiorillo,

---

[10] Martins, Andréia de Mello; Rocco, Rogério. A proteção dos ambientes natural e cultural no Brasil: em busca do elo perdido. In: Ahmed, Flávio; Coutinho, Ronaldo (Coord.). *Patrimônio cultural e sua tutela jurídica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 27.

[11] Ros, Patrick da. Apontamentos acerca das normas de tutela dos bens culturais no Direito Interno Internacional e Comparado. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 234, p. 196, out./dez. 2003.

[12] Giampietro, Franco. La responsabilitá per danno all ambiente: profili amministrativi, civili e penali. In: Santos, Luzia do Socorro Silva dos. *Tutela das diversidades regionais à luz do sistema jurídico-ambiental*. Porto Alegre: S. Fabris, 2005. p. 96.

capitulo9.pmd 217 29/7/2011, 14:21

> todo bem referente à cultura, identidade, memória... uma vez reconhecido como patrimônio cultural, integra a categoria de bem ambiental e, em decorrência disso, difuso, pertencente a todos, ou ainda, um domínio preenchido pelos elementos de fruição (uso e gozo do bem objeto do direito), sem comprometimento de sua integridade, para que outros titulares, inclusive os de gerações vindouras, possam também exercer com plenitude o mesmo direito.[13]

Há de se destacar ainda que, de acordo com José Afonso da Silva,[14] "a constituição não ampara a cultura em sua extensa concepção antropológica, tutelando somente os bens destacados com uma significação da norma constitucional".

Assim, não são passíveis de preservação todo e qualquer bem cultural, sob pena de congelar a vida cultural, mas somente aqueles mais relevantes, "conciliando a novidade ao antigo, mantendo-se aqueles artefatos mais significativos, sem que se perca a dinâmica e o pluralismo característicos da atividade cultural do homem".[15]

Nesse mesmo sentido, Reisewitz ensina que

> não são todos os bens que têm valor cultural que devem ser considerados como recurso ambiental e devem ser preservados, pois aí estaríamos diante de um engessamento do mundo para garantir a preservação e o que vigora no nosso ordenamento jurídico é a ideia de *desenvolvimento sustentável*, devendo, portanto, serem distinguidas as inúmeras fontes nacionais de cultura do patrimônio cultural, sendo apenas o último que contém os bens culturais tutelados pelo direito ambiental. O direito ambiental se preocupa com a preservação, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental quando esta for meio para a sadia qualidade de vida humana e/ou manutenção da vida em todas as suas formas. No caso específico do meio ambiente cultural a preservação recai sobre a própria cultura e esta, por sua vez, emana de certos bens materiais ou imateriais, que formam o conjunto de bens culturais, caracterizados também como recursos ambientais.[16]

---

[13] Fiorillo, op. cit., p. 300-301.
[14] Silva, José Afonso da. *Ordenação constitucional da cultura.* São Paulo: Malheiros, 2001. p. 35.
[15] Campos, Leonardo Pio da Silva; Panizi, Alessandra; Silva, Renata Viviane da. Responsabilidade civil por danos ambientais ao Patrimônio Cultural. In: Ahmed; Coutinho, op. cit., p. 111.
[16] Reisewitz, op. cit., p. 99.

capitulo9.pmd 218 29/7/2011, 14:21

Assim, se classificam como Patrimônio Cultural somente os bens culturais que portam referência à ação, à memória e à identidade do povo brasileiro, vez que sua preservação garante a sobrevivência histórica e cultural.

Já no que se refere especificadamente à questão cultural de lugares e construções (Patrimônio Cultural Material), além dessa compreensão extensiva à preservação do meio ambiente cultural, também tem significado, em âmbito mais reduzido, de caráter individual ou pertencente a um pequeno grupo, pequena comunidade, que, no entendimento de José Roberto Marques,[17] "corresponde a sentimentos pessoais, experiências vividas, nem sempre passíveis de expressão, sendo que esses valores somente estarão abrangidos pela proteção legal, quando estiverem difundidos na comunidade, pois do contrário lhe faltarão o caráter difuso".

Sob esse ponto, cita-se a análise de Carlos Frederico Marés de Souza Filho: "A preservação cultural, porém, não pode ser global, no sentido de que toda intervenção cultural do homem na natureza ou toda manifestação cultural deva ser preservada, porque isto implicaria não admitir qualquer possibilidade de mudança, processo ou desenvolvimento".[18]

Embora mereça respeito a opinião do autor de que não são todas as manifestações culturais que merecem preservação, sob pena de impossibilitar mudança e desenvolvimento, há que se destacar que algumas manifestações humanas interferem preponderantemente no meio, passando a integrar o patrimônio de uma comunidade. Logo, para Marques,[19] "estas devem ser protegidas, pois figuram [como] bens difusos, cuja titularidade, não confundida com autoria, é da comunidade, passando a ter sua preservação resguardada em face da relevância que passa a ter, confundindo-se com a história de uma comunidade".

O que une esses bens em um conjunto, formando-os patrimônio, na doutrina de Souza Filho "é o seu reconhecimento como reveladores de uma cultura determinada, integrante da cultura nacional, entretanto, com ou sem técnica jurídica, com ou sem reconhecimento jurídico, o conjunto de bens materiais e imateriais que revelam uma cultura são patrimônio cultural daquela cultura.[20]

---

[17] Marques, José Roberto. *Meio ambiente urbano.* Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005. p. 48.
[18] Souza Filho, Carlos Frederico Marés de. *Bens culturais e sua proteção jurídica.* 3. ed., 6. reimp. Curitiba: Juruá, 2010. p. 21.
[19] Marques, op. cit., p. 48.
[20] Souza Filho, op. cit., p. 47.

capitulo9.pmd 219 29/7/2011, 14:21

Assim, compete ao cidadão detentor ou reconhecedor dessa cultura, buscar sua proteção, exigindo do Poder Público atos e políticas públicas concretas nesse sentido.

Complementa ainda Marques[21] que "a preservação pode ser assegurada tomando-se um bem separadamente, destacado do contexto onde [está] inserido, se incluindo nesse caso, os conjuntos arquitetônicos formados por cidades com especial significado para um povo".

Enfatiza ainda o autor Souza Filho quanto à importância de preservação desses bens referenciados culturalmente:

> O patrimônio ambiental cultural é elemento fundamental da civilização e da cultura dos povos, e a ameaça de seu desaparecimento é assustadora, porque ameaça o desaparecimento da própria sociedade, uma vez que o patrimônio cultural é garantia de sobrevivência dos povos, porque é produto e testemunho de sua vida. Um povo sem cultura, ou dela afastado, é como um grupo sem norte, sem capacidade de escrever sua própria história e, portanto, sem condições de traçar o rumo de seu destino.[22]

Muitas consequências podem advir da falta de possibilidade de valoração desses bens culturais, e a principal delas é a perda desse patrimônio como referência para as gerações futuras.[23] Com efeito, apesar de a sociedade transformar-se de forma acelerada devido à globalização, torna-se imprescindível tutelar os bens culturais no intuito de manter viva a identidade de um povo, haja vista que a sua supressão dissipa a geração antecedente, e que, em muitos casos, sequer deixa meros rastros.

Imprescindível é mencionar que, para que a proteção do Patrimônio Cultural se efetive, é necessário o incremento do processo de Educação Ambiental e de conscientização da comunidade, seja local, regional ou nacional, a partir de uma reflexão ampla acerca da memória e de sua relação com a qualidade de vida, podendo, assim, "o passado ser observado como um bem para o futuro, ao passo que o patrimônio cultural subsidia

---

[21] Marques, op. cit., p. 49.
[22] Souza Filho, op. cit., p. 16.
[23] Graça, Cristina Seixas; Teixeira, Márcia Regina Ribeiro. Meio ambiente e Patrimônio Cultural Nacional. In: Freitas, Vladimir Passos de (Org.). *Direito Ambiental em evolução*. Curitiba: Juruá, 2004. p. 43.

capitulo9.pmd 220 29/7/2011, 14:21

ações de divulgação dos conhecimentos, para reflexão e formação de consciência social, visando o conhecimento da realidade local e regional e à promoção de recursos humanos".[24]

Ao reconhecer o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, não se pode esquecer de inserir a dimensão cultural, já que "não há que se falar em vida dotada de qualidade quando não agregados os valores culturais".[25]

Proteção constitucional do Patrimônio Ambiental Cultural

A CF/88, em seu art. 225, buscou tutelar o meio ambiente não só no seu aspecto natural, mas também no artificial, do trabalho e no cultural, sendo este último objeto de estudo.

Segundo Silva,[26] essa conclusão é alcançada pela observação do art. 225 da CF/88, que utiliza a expressão "sadia qualidade de vida", optando o legislador constituinte por estabelecer dois objetos de tutela ambiental: "um imediato que é a qualidade do meio ambiente, e outro mediato, que é a saúde, o bem-estar e a segurança da população, que se vê sintetizada na expressão da qualidade de vida".

Assim, conclui-se que a definição de meio ambiente é ampla, não se restringindo apenas ao meio natural (solo, água, ar, fauna e flora), mas também abrangendo o aspecto artificial (espaço urbano construído), do trabalho e o cultural (patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico e turístico).

Portanto, "a Constituição Federal coloca em mesma escala de igualdade a proteção dos valores históricos e culturais e o meio ambiente como um todo".[27]

---

[24] Kashimoto; Emília Mariko; Marinho, Marcelo; Russeff, Ivan. Cultura, identidade e desenvolvimento local: conceitos e perspectivas para regiões em desenvolvimento. *Revista Internacional de Desenvolvimento Local*, v. 3, n. 4, p. 35-42, mar. 2002. Disponível em: <http://www3.ucdb.br/mestrados/RevistaInteracoes/n4_marcelo.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2009.

[25] Sanches, Leila Pose. Paisagem e meio ambiente. In: Ahmed; Coutinho, op. cit., p. 88.

[26] Silva, op. cit., p. 54.

[27] Mukai, Toshio. *Temas atuais de Direito Urbanístico e Ambiental.* Belo Horizonte: Fórum, 2007. p. 155.

capitulo9.pmd 221 29/7/2011, 14:21

Especificamente quanto ao meio ambiente cultural, o art. 216 da CF/88 e o art. 221 da Constituição Estadual descrevem os bens que constituem o Patrimônio Cultural brasileiro como os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

> Art. 216 [...] e 221 [...]
>
> I – as formas de expressão;
>
> II – os modos de criar, fazer e viver;
>
> III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
>
> IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
>
> V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. [...]

Os incisos do art. 216 da CF/88 formam apenas uma lista exemplificativa, de tal forma que o legislador constitucional, não pretendendo esgotar uma rica e dinâmica realidade, deixou em aberto a possibilidade de construção de novos tipos de bens culturais.

O parágrafo 1º do art. 216 da CF/88 e o art. 222 da Constituição Estadual descrevem o dever do Poder Público (com a colaboração da comunidade), de promover e proteger o Patrimônio Cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação, entre outras formas de acautelamento e preservação.

Nesse mesmo sentido, Graça e Teixeira[28] ressaltam que, em regra, "o Estado deverá, junto com a comunidade, dar ênfase à proteção desse patrimônio cultural, distinguindo as formas de promovê-la, mediante inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, sem prejuízo de outras formas de acautelamento e preservação".

A CF/88 ainda prevê no art. 215 que a lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, ou seja, de quatro anos de previsão orçamentária, visando ao desenvolvimento cultural do País e à

[28] Graça; Teixeira, op. cit., p. 41.

capitulo9.pmd 222 29/7/2011, 14:21

integração das ações do Poder Público que conduzem, entre outros, à defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro.

Também o art. 223 da Constituição Estadual prevê que o Estado e os municípios manterão, sob orientação técnica do primeiro, cadastro atualizado do Patrimônio Histórico e do acervo cultural, público e privado, bem como que os planos diretores e as diretrizes gerais de ocupação dos territórios municipais disporão, necessariamente, sobre a proteção do patrimônio histórico e cultural, previsto no parágrafo único do referido artigo.

A CF/88 outorga, em seu art. 23, a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na proteção dos documentos, das obras e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural, dos monumentos, das paisagens naturais notáveis e dos sítios arqueológicos, além de impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural.

No art. 24, a CF/88 prescreve que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção do Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico, Turístico e Paisagístico e a responsabilidade por dano ao meio ambiente, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Quanto aos municípios, em seu art. 30, inciso IX, previu competir a eles a promoção da proteção do Patrimônio Histórico-Cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Da mesma forma, prevê a Lei Federal 10.257/01, conhecida por Estatuto da Cidade, em seu artigo 2º, inciso XII como diretriz geral "a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico".

Desse modo, percebe-se que os valores que integram o Patrimônio Cultural estão presentes no nosso ordenamento jurídico, o que lhes proporciona proteção de caráter constitucional e, ainda que não inseridos no rol do art. 5º da Carta Magna, classificam-se na forma de direitos fundamentais do cidadão, uma vez que não resta dúvidas de que o constituinte brasileiro vinculou os valores do meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado à preservação do Patrimônio Ambiental Cultural, material e imaterial.

capitulo9.pmd 223 29/7/2011, 14:21

Responsabilidade civil por dano ambiental

A responsabilidade civil pressupõe prejuízo a terceiros, ensejando pedido de reparação de dano, seja via recomposição do *status quo ante*, seja por meio de indenização em valores.

Na seara ambiental, em razão de estarem em jogo valores além dos interesses particulares, ou seja, valores coletivos que assegurem a todos o direito ao meio ambiente sadio, concebe-se, em tema de responsabilidade, não mais o elemento subjetivo da culpa, mas o elemento da objetividade, independentemente de culpa.

No campo da responsabilidade civil, o diploma básico é a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) que assim dispõe em seu artigo 14, § 1º: "Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade."[29]

Também a CF/88, ao tratar da responsabilidade por dano ao meio ambiente, prescreve em seu art. 225, § 3º: "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

A responsabilidade civil ambiental, portanto, independe da existência de culpa, sendo objetiva, bastando provar o dano e o nexo causal para ensejar a responsabilidade civil do poluidor.

Nesse sentido, Clarice Viana Binda lembra que

> a responsabilidade civil enquadra-se como objetiva porque a doutrina, a jurisprudência e o legislador perceberam que as regras clássicas de responsabilidade contidas na legislação civil de então, não ofereciam proteção suficiente e adequada às vítimas de dano ambiental, por três motivos: primeiro pela natureza difusa deste, atingindo uma pluralidade de vítimas, desamparadas pelos institutos do direito processual clássico, que só ensejam a composição do dano individualmente; segundo pela dificuldade

[29] ZOCKUN, Carolina Zancaner. Responsabilidade do Estado na omissão da fiscalização ambiental. In: FREITAS, Juarez (Org.). *Responsabilidade civil do Estado*. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 81-82.

capitulo9.pmd 224 29/7/2011, 14:21

> de prova da culpa do agente poluidor, quase sempre coberto por aparente legalidade materializada em atos do poder público, como licenças e autorizações; e, terceiro, porque no sistema do regime jurídico do código civil, então aplicável, admitiam-se as clássicas excludentes de responsabilização. Daí a necessidade de busca de instrumentos legais mais eficazes perante a abordagem do dano ambiental.[30]

Frise-se que, para fins de proteção ambiental, o modelo de responsabilidade civil subjetiva do Direito Civil seria inviável, já que, quando se trata de meio ambiente, não se está diante de direito individual violado e sim diante de um direito difuso, de toda a coletividade. Ademais, na maioria das vezes, o dano ambiental atinge proporções irreparáveis; assim, caso o autor da denúncia ainda tivesse que se munir de meios de prova contra o infrator para demonstrar sua conduta lesiva, certamente, se tornaria quase impossível obter uma prestação jurisdicional favorável. Logo, a responsabilidade objetiva deverá incidir em todos os casos que envolvam atividades potencialmente causadoras de danos ao meio ambiente.

Essa responsabilidade objetiva, na esfera ambiental, significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo, eis que "presente o binômio dano/reparação, não é relevante a razão da degradação para que haja o dever de reparar, uma vez que está se tratando de bens de interesse da coletividade, cuja lesão ou destruição terá conseqüências não só para a geração presente, mas também para a geração futura".[31]

O estabelecimento da responsabilidade objetiva é de fato uma tentativa de resposta da sociedade ou de adequação a certos danos ligados a interesses coletivos e difusos, que não seriam ressarcíveis, tendo em vista a concepção clássica de danos ligados a interesses próprios, certos. O modelo clássico de responsabilidade civil não dispunha de técnicas, nem do perfil necessários para atuar com maior eficácia na proteção ambiental, pois não inibia o degradador ambiental com a ameaça de ação ressarcitória.[32]

---

[30] Binda, Clarice Viana. Responsabilidade civil ambiental. *Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico,* Porto Alegre: Magister, v. 24, p. 71, jun./jul. 2009.
[31] Machado, Paulo Afonso L. *Direito Ambiental brasileiro.* 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 324-325.
[32] Leite, José Rubens M. *Dano ambiental:* do individual ao coletivo, extrapatrimonial. 2. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 126.

capitulo9.pmd 225 29/7/2011, 14:21

A doutrina diverge acerca do tipo de responsabilidade objetiva que a ocorrência de dano ambiental faz incidir, havendo duas teorias: a *teoria do risco integral*, defendida pela maioria dos doutrinadores, entre eles, Herman Benjamin, Morato Leite, José Afonso da Silva, etc., e a *teoria do risco mitigado, ou criado*, também defendida por Toshio Mukai.

Pela *teoria do risco integral*, ocorrido o dano ambiental, o agente poluidor estará obrigado a indenizar o prejuízo causado de forma objetiva, independentemente da existência de qualquer excludente da responsabilidade civil (caso fortuito, força maior, licitude da atividade, etc.).

Para Zockun, a teoria do risco integral se funda na ideia de que

> a pessoa que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento, pela simples existência deste, se mostrando irrelevante a demonstração da legalidade do ato, bem como a demonstração do caso fortuito ou da força maior como causas excludentes da responsabilidade civil por dano ambiental. Logo, neste entendimento, ocorrido o dano ambiental e tendo verificado que a conduta provém de certo agente poluidor, estará ele obrigado a indenizar o prejuízo causado, ainda que esteja atuando em estrita conformidade com a legislação de regência, pois a legislação é cristalina ao albergar a tese da responsabilidade objetiva.[33]

Em se tratando de dano ecológico, não se pode pensar em outra colocação que não seja a do risco integral. Nesse sentido, Ferraz advoga que

> não se pode pensar em outra malha, senão a malha realmente bem apertada que possa, na primeira jogada da rede, colher todo e qualquer possível responsável pelo prejuízo ambiental. É importante que, pelo simples fato de ter havido omissão, já seja possível enredar o agente administrativo e particulares, todos aqueles que de alguma maneira possam ser imputados ao prejuízo provocado para a coletividade.[34]

---

[33] ZOCHUN, apud FREITAS, op. cit., p. 82-83.

[34] FERRAZ, Sérgio. Responsabilidade civil pelo dano ecológico. *Revista de Direito Público*, São Paulo, n. 41, ano 10, p. 49-50, jan./jun. 1979.

capitulo9.pmd 226 29/7/2011, 14:21

Já pela *teoria do risco mitigado, ou criado,* a ideia de responsabilização objetiva traz em seu cerne a obediência às normas jurídicas, somente podendo ser imputada a responsabilidade àquele que atuou em dissonância com a legislação vigente.

Essa modalidade de risco, também citada por alguns doutrinadores como *modalidade do risco administrativo*, "admite que a administração deve assumir os ônus oriundos de suas atividades, que prejudiquem terceiros, independentemente de culpa, salvo nos casos em que o dano ocorreu em decorrência de caso fortuito ou de força maior ou de culpa exclusiva da vítima".[35] Nessas hipóteses, entende-se que a administração não poderá ser responsabilizada, cabendo a essa provar que não teve culpa total ou parcial pelo dano causado, aplicando-se, nesses casos, a exceção processual de inversão do ônus da prova.

Nesse sentido, na visão de Zockun,[36] não sendo proibida determinada atividade e tendo a pessoa agido segundo o comportamento normal, sem intenção de causar dano ao meio ambiente, "mostra-se equívoco invocar a Lei 6.938/81 para afirmar com base nela a responsabilidade objetiva em matéria de direito ambiental, fundada na teoria do risco".

Para Cahali,[37] nesses casos, "o dano não se qualifica juridicamente como injusto e como tal não induz a responsabilidade objetiva do Estado, se encontra a sua causa exclusiva na força maior ou em fatos necessários ou inevitáveis da natureza, não resultando assim, de qualquer atividade ou omissão do poder público".

Apesar da ausência de referência expressa no ordenamento jurídico brasileiro, é maciço e dominante o entendimento doutrinário, bem como decisões de nossos tribunais superiores, no sentido de que o Direito Ambiental, seguindo uma tendência internacional, adotou a teoria do risco integral, mesmo quando sobre tal risco incidem como concausas o caso fortuito e o motivo de força maior, devendo, assim, o agente assumir integralmente todos os riscos que advêm de sua atividade danosa.

A adoção da teoria do risco integral traz como consequências principais ao dever de indenizar a prescindibilidade de investigação de culpa, a irrelevância da licitude da atividade e a inaplicação das causas de exclusão

---

[35] Campos; Panizi; Silva, op. cit., p. 116.
[36] Zockun, op. cit., p. 84.
[37] Cahali, Yussef Said. *Responsabilidade civil do Estado.* 3. ed. São Paulo: RT, 2007. p. 48.

capitulo9.pmd 227 29/7/2011, 14:21

da responsabilidade civil, tendo, portanto, como únicos pressupostos da responsabilidade civil ambiental o evento danoso e o nexo de causalidade.

Quanto ao evento danoso, tem-se que o dano ambiental caracteriza-se como "sendo o prejuízo causado a todos os recursos ambientais indispensáveis para a garantia de um meio ecologicamente equilibrado, provocando a degradação e consequentemente o desequilíbrio ecológico".[38]

Já quanto ao nexo de causalidade, apesar de na esfera ambiental adotar-se o regime de responsabilidade civil objetiva, afastando a investigação e a discussão da culpa, a Lei 6.938/81 não prescinde do nexo causal, ou seja, da relação de causa e efeito entre a atividade e o dano dela advindo. Logo, analisa-se a atividade e se indaga se o dano foi causado em razão dela, para se concluir que o risco que lhe é inerente é suficiente para estabelecer o dever de reparar o prejuízo.[39]

O dano ambiental pode ser patrimonial ou extrapatrimonial, também chamado *moral*. É considerado *dano ambiental patrimonial* quando "há a obrigação de uma reparação a um bem ambiental lesado, que pertence a toda a sociedade". Já o *dano extrapatrimonial, ou moral ambiental*, por sua vez, "tem ligação com todo o prejuízo que não seja econômico, causado à coletividade, em razão de lesão ao meio ambiente".[40]

Um dano ambiental especificadamente a bens culturais, em um enfoque jurídico, é aquele que destrói, afeta, descaracteriza ou diminui justamente as qualidades do bem, as quais o definem como Patrimônio Cultural, podendo-se citar inúmeros exemplos, como: a destruição de prédios e documentos históricos, abandono e demolição de edificações tombadas, construções em frontal desrespeito às normas de ordenamento urbano, poluição visual em cidades históricas e turísticas, etc. O dano ao bem cultural também pode estar associado a um dano de caráter extrapatrimonial, consistente em uma lesão aos interesses imateriais, associados ao bem cultural, que corresponde ao valor de existência do bem.

---

[38] Silva, op. cit., p. 302.
[39] Binda, op. cit., p. 77.
[40] Barros, Wellington Pacheco. *Curso de Direito Ambiental.* São Paulo: Atlas, 2008. p. 221.

capitulo9.pmd 228 29/7/2011, 14:21

No que se refere à forma de reparação do dano causado, aqui focado o dano ao patrimônio cultural, salienta-se que a responsabilidade civil gera dois efeitos: um *preventivo* que induz o agente a evitar o dano, e outro *repressivo*, determinando ao agente que causou o dano a obrigação de repará-lo, indicando uma ideia de ressarcimento ou compensação, podendo ser patrimonial, ambiental ou extrapatrimonial.

A reparação patrimonial ambiental pressupõe restituição, recuperação ou indenização do bem ambiental lesado. Essa recuperação pode ser específica, como a recuperação de uma igreja danificada, considerada patrimônio cultural tombado, devolvendo à mesma o *status quo*, ou poderá ser uma recuperação pecuniária, referindo-se ao *quantum* em dinheiro a ser pago como indenização ao dano causado, após a realização de uma estimativa do valor econômico perdido, contudo, isso só ocorrerá quando esse dano não puder ser reparado.[41]

Explicam, ainda, os mesmos autores acima elencados, que já o dano extrapatrimonial, ou moral, é relativo à sensação de dor experimentada, todo prejuízo não patrimonial ocasionado à sociedade ou a indivíduo. Esse será calculado por arbitramento, levando em consideração a capacidade econômica do degradador, o proveito obtido por ele, a extensão do sofrimento das pessoas, a reversibilidade do dano, o caráter desestimulante da condenação, entre outros.

A opção prioritária do ordenamento jurídico brasileiro, quanto à reparação do dano ao patrimônio cultural, é no sentido da reabilitação do bem afetado, buscando a tutela específica na forma do art. 225, § 1º, I da CF/88, arts. 4º, VIII e 14, § 1º da Lei 6.938/81 e art. 84 do CDC. Ocorre que, por vezes, "tendo em vista o caráter único do bem cultural, mostra-se extremamente difícil decidir pela forma de como deve-se dar a reparação do bem, pois na sua restauração corre-se o risco de se criar um simulacro, perdendo-se a identidade e a originalidade do bem".[42]

---

[41] Campos; Panizi; Silva, op. cit., p. 118.

[42] Steigleder, Annelise Monteiro. Critérios de valoração econômica dos danos a bens culturais materiais. *Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico*, Porto Alegre: Magister, v. 27, p. 67-68, dez./jan. 2010.

capitulo9.pmd 229 29/7/2011, 14:21

Complementa a mesma autora que

> uma vez diagnosticado como irreversível o dano ao patrimônio cultural, não podendo ser este restaurado, impõe-se a necessidade de estabelecer um valor econômico a ser pago ao Fundo de Recuperação de Bens Lesados (art.13º da Lei 7.347/85) ou aos Fundos Estaduais ou Municipais Pró-Cultura.[43]

Tudo isso a título de indenização por perdas e danos à coletividade.

Em face dos entendimentos apresentados neste tópico, quanto à responsabilidade civil por dano ambiental, especialmente contra o patrimônio cultural, mostra-se imprescindível que não só o Poder Público, mas toda a coletividade, tenham consciência de que é a partir do passado que se norteia o futuro, devendo, portanto, ser incentivada a preservação dos bens culturais relevantes, com a manutenção da cultura, da memória e da identidade de um povo.

Considerações finais

É de fundamental importância a preocupação com a preservação e manutenção do Patrimônio Ambiental Cultural, visando a resgatar a história e afirmar a identidade de um povo, mantendo viva a história de gerações passadas para conhecimento das presentes e futuras, uma vez que o Patrimônio Cultural é elemento fundamental da civilização e da cultura dos povos, não podendo correr o risco de desaparecer, sob pena de submergir com ele a própria sociedade.

Para que um bem seja considerado Patrimônio Cultural, é necessário a existência de nexo vinculante entre a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, sendo por meio deles que o homem passa a conhecer seu passado, manifesta sua identidade cultural e exprime o sentimento de pertencimento, na mesma medida em que sua preservação garante aS sobrevivênciaS histórica e cultural de seu povo.

[43] STEIGLEDER, op. cit., p. 68.

capitulo9.pmd 230 29/7/2011, 14:21

O ordenamento jurídico brasileiro ampara com força constitucional a preservação do Patrimônio Ambiental Cultural, com previsão expressa na CF/88, na Constituição Estadual do RS, bem como em decretos que regulamentam questões ligadas ao Patrimônio Cultural. Percebe-se, ainda, que os valores que integram o patrimônio cultural classificam-se na forma de direitos fundamentais do cidadão, uma vez que o constituinte brasileiro vinculou os valores do meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado à preservação do Patrimônio Ambiental Cultural.

Na seara ambiental, em razão de estarem em jogo valores coletivos, que asseguram a todos o direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, aplica-se a teoria da responsabilidade civil ambiental objetiva, independentemente de culpa, bastando provar o dano e o nexo causal para ensejar a responsabilidade civil do agente poluidor, seja ele pessoa física, seja ele jurídica.

Todavia, há duas teorias acerca do tipo de responsabilidade objetiva que a ocorrência de dano ambiental faz incidir: a teoria do risco integral e a teoria do risco mitigado, ou criado. Pela *teoria do risco integral*, ocorrido o dano ambiental, o agente poluidor estará obrigado a indenizar o prejuízo causado de forma objetiva, independentemente da existência de qualquer excludente de responsabilidade civil; já pela *teoria do risco mitigado, ou criado,* a ideia de responsabilização objetiva traz em seu cerne a obediência às normas jurídicas, somente podendo ser imputada a responsabilidade àquele que atuou em dissonância com a legislação vigente, admitindo-se, portanto, a existência de excludentes do nexo causal.

Quanto à figura do dano ambiental, esse poderá estar associado a um dano de *caráter patrimonial* ou *extrapatrimonial,* sendo *patrimonial* quando gera prejuízo econômico e há a obrigação de uma reparação ao bem ambiental lesado, e, *extrapatrimonial* quando tem ligação com todo prejuízo que não seja econômico, causado à coletividade, em razão de lesão ao meio ambiente. Já quanto à forma de reparação do dano causado, aqui focado o dano ao Patrimônio Cultural, salienta-se que a responsabilidade civil gera dois efeitos: um *preventivo* que induz o agente a evitar o dano, e outro *repressivo*, determinando ao agente que causou o dano a obrigação de repará-lo, indicando uma ideia de ressarcimento ou compensação, podendo ser patrimonial, ambiental ou extrapatrimonial.

Partindo do pressuposto de que a CF/88 assegura o direito fundamental à cultura e protege o Patrimônio Cultural como indispensável à

capitulo9.pmd 231 29/7/2011, 14:21

concretização do bem-estar humano, tutelando os valores que permitem ao indivíduo construir sua identidade, deve-se buscar com a responsabilidade civil pelo dano ao Patrimônio Cultural a *recuperação integral* do bem lesado, tanto no que se refere à dimensão material como à sua dimensão extrapatrimonial. Assim, na hipótese de o dano ser irreversível, a indenização a ser fixada deverá desempenhar as funções reparatória, compensatória da sociedade privada da fruição do bem e, ainda, a função pedagógica, atuando como fator de desestímulo, coibindo novos ilícitos contra o Patrimônio Ambiental Cultural.

Dessa forma, a fim de que prevaleça o interesse coletivo e o bem-estar social, é imprescindível que haja efetiva preservação do Patrimônio Ambiental Cultural, utilizando-se do instituto da responsabilidade civil ambiental para apurar responsabilidades e gerar obrigações na recuperação e/ou compensação de danos causados, uma vez que o Patrimônio Ambiental Cultural merece ser tutelado por se constituir em forte referência da memória histórica de um povo.

Referências

AHMED, Flávio; COUTINHO, Ronaldo (Coord.). *Patrimônio Cultural e sua tutela jurídica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

ASSEMBLEIA Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: www.al.rs.gov.br. Acesso em: 10 jul. 2010.

BARROS, Wellington Pacheco. *Curso de Direito Ambiental*. São Paulo: Atlas, 2008.

BINDA, Clarice Viana. Responsabilidade civil ambiental. *Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico,* Porto Alegre: Ed. Magister, v. 24, p. 69-82, jun./jul. 2009.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 10 jul. 2010.

capitulo9.pmd 232 29/7/2011, 14:21

_____. Decreto-Lei 25/37. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del0025.htmhttp://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del0025.htm>. Acesso em: 10 jul. 2010.

_____. Decreto-Lei 92489/86. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-92489-24-marco-1986-442617-publicacao-1-pe.html>. Acesso em: 10 jul. 2010.

_____. Lei 6.938/81. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del0025.htmhttp://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del0025.htm>. Acesso em: 10 jul. 2010.

CAHALI, Yussef Said. *Responsabilidade civil do Estado*. 3. ed. São Paulo: RT, 2007.

CAMPOS, Leonardo Pio da Silva; PANIZI, Alessandra; SILVA, Renata Viviane da. Responsabilidade civil por danos ambientais ao Patrimônio Cultural. In: AHMED, Flávio; COUTINHO, Ronaldo (Coord.). *Patrimônio Cultural e sua tutela jurídica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 109-120.

CUSTÓDIO, Helita Barreiro. Normas de proteção ao patrimônio cultural brasileiro em face da Constituição Federal e das normas ambientais. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo: RT, n. 6, ano 2, p. 17-39, abr./jun. 1997.

FERRAZ, Sérgio. Responsabilidade civil pelo dano ecológico. *Revista de Direito Público,* São Paulo, n. 41, ano 10, p. 49-63, jan./jun. 1979.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental.* São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. *Princípios do Direito Processual Ambiental.* São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. *Estatuto da Cidade comentado*: Lei 10.257/01: Lei do meio ambiente artificial. 3. ed. São Paulo: RT, 2008.

FREITAS, Juarez (Org.). *Responsabilidade civil do Estado*. São Paulo: Malheiros, 2006.

GRAÇA, Cristina Seixas; TEIXEIRA, Márcia Regina Ribeiro. Meio ambiente e patrimônio cultural nacional. In: FREITAS, Vladimir Passos de (Org.). *Direito Ambiental em evolução*. Curitiba: Juruá, 2004. p. 34-48.

GIAMPIETRO, Franco. La responsabilitá per danno all ambiente: profili amministrativi, civili e penali. In: SANTOS, Luzia do Socorro Silva dos. *Tutela das diversidades regionais à luz do sistema jurídico-ambiental*. Porto Alegre: S. Fabris, 2005. p. 96.

KASHIMOTO; Emília Mariko; MARINHO, Marcelo; RUSSEFF, Ivan. Cultura, identidade e desenvolvimento local: conceitos e perspectivas para regiões em

capitulo9.pmd 233 29/7/2011, 14:21

desenvolvimento. *Revista Internacional de Desenvolvimento Local*, v. 3, n. 4, p. 35-42, mar. 2002. Disponível em: <http://www3.ucdb.br/mestrados/RevistaInteracoes/n4_marcelo.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2009.

LAMOUNIER, Gabriela Maciel; VIEIRA, Jamerson. O combate à comercialização e ao tráfico ilícito internacional de bens culturais. *Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico*, Porto Alegre: Ed. Magister, v. 28, p. 69-82, fev./mar. 2010.

MACHADO, Paulo Afonso L. *Direito Ambiental brasileiro.* 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

MARQUES, José Roberto. *Meio ambiente urbano.* Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

MARTINS, Andréia de Mello; ROCCO, Rogério. A proteção dos ambientes natural e cultural no Brasil: em busca do elo perdido. In: AHMED, Flávio; COUTINHO, Ronaldo (Coord.). *Patrimônio Cultural e sua tutela jurídica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 21-38.

MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente*: doutrina, jurisprudência, glossário. 4. ed. São Paulo: RT, 2005.

LEITE, José Rubens M. *Dano ambiental*: do individual ao coletivo, extrapatrimonial. 2. ed. São Paulo: RT, 2003.

MUKAI, Toshio. *Temas atuais de Direito Urbanístico e Ambiental.* Belo Horizonte: Fórum, 2007.

REISEWITZ, Lúcia. *Direito Ambiental e Patrimônio Cultural*: direito à preservação da memória, ação e identidade do povo brasileiro. São Paulo: J. de Oliveira, 2004.

ROS, Patrick da. Apontamentos acerca das normas de tutela dos bens culturais no Direito Interno Internacional e Comparado. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 234, p. 195-229, out./dez. 2003.

SANCHES, Leila Pose. Paisagem e meio ambiente. In: AHMED, Flávio; COUTINHO, Ronaldo (Coord.). *Patrimônio Cultural e sua tutela jurídica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 71-91.

SANTOS, Luzia do Socorro Silva dos. *Tutela das diversidades regionais à luz do sistema jurídico-ambiental*. Porto Alegre: S. Fabris, 2005.

SILVA, José Afonso da. *Ordenação constitucional da cultura.* São Paulo: Malheiros, 2001.

capitulo9.pmd 234 29/7/2011, 14:21

_____. *Direito Ambiental Constitucional.* São Paulo: Malheiros, 1994.

_____. *Direito Ambiental Constitucional.* São Paulo: Malheiros, 2009.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *Bens culturais e sua proteção jurídica.* 3. ed., 6. reimp. Curitiba: Juruá, 2010.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Critérios de valoração econômica dos danos a bens culturais materiais. *Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico*, Porto Alegre: Magister, v. 27, p. 67-68, dez./jan. 2010.

VARINE-BOHAN, H de. Patrimônio cultural: experiência internacional: notas de aula. In: RODRIGUES, José Eduardo Ramos (Org.). Patrimônio cultural: análise de alguns aspectos polêmicos. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo: RT, n. 21, ano 6, p. 177, jan./mar. 2001.

ZOCKUN, Carolina Zancaner. Responsabilidade do Estado na omissão da fiscalização ambiental. In: FREITAS, Juarez (Org.). *Responsabilidade civil do Estado*. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 70-88.

capitulo9.pmd 235 29/7/2011, 14:21